



Mandado de Segurança

Processo SDI-6 nº 1001621-82.2013.5.02.0000

IMPETRANTE: M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

IMPETRADO: ATO DO MM. JUÍZO DA 54ª VARA DO TRABALHO S PAULO

LITISCONSORTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do MM. Juízo da 54ª Vara do Trabalho de São Paulo, que determinou o bloqueio da quantia de R\$ 100 mil para garantir o pagamento de verbas rescisórias, despesas de hospedagem, de alimentação e de eventual retorno de um casal de cidadãos bolivianos para o país de origem. O impetrante argumenta que não tem qualquer responsabilidade pelas condições de trabalho do casal que foram surpreendidos na inspeção conjunta do Ministério Público do Trabalho e Ministério do Trabalho. Pede a concessão da liminar para suspender a ordem ilegítima.

É a breve síntese do necessário.

Passo a decidir

No dia 13-XI-2013, em inspeção conjunta com o Ministério do Trabalho, o Ministério Público do Trabalho encontrou um casal de cidadãos bolivianos prestando serviços em uma pequena oficina de costura no bairro do Bom Retiro que não obedecia às exigências de higiene e segurança de trabalho.

Além dos bolivianos, ali trabalhava e residia também um casal de paraguaios, bem com um filho pequeno de cada casal. Tratava-se de uma

casa simples, com três dormitórios e um banheiro, más condições de higiene e limpeza, com forte odor de urina, poeira excessiva, roupas penduradas em um varal no corredor. Num pequeno cômodo estava o fogão e a pia, onde eram preparadas as refeições que eram consumidas nos quartos que serviam para habitação de cada uma das famílias que ali residiam.

No cômodo em que as pessoas trabalhavam, as máquinas de costura estavam ligadas por meio de instalações elétricas em más condições de segurança, não eram usados equipamentos de proteção, existia material inflamável estocado ao lado das máquinas, não havia extintores de incêndio e as cadeiras não ofereciam condições ergonômicas. “Na única janela existente e que tinha visibilidade para a rua, havia um pano cobrindo a vista”.

Questionado para quem prestava serviços, o casal de bolivianos declarou que há cerca de sete meses retirava as peças de vestuário na empresa “Confecção Spazio”, que, por sua vez, tem contrato mercantil com o impetrante, dono da marca “M Officer”. Acrescentaram que recebiam R\$ 12 por peça produzida.

Sem qualquer outra diligência, o Ministério Público extraiu que estava caracterizada a “condição análoga à de escravo”, uma vez que os cidadãos bolivianos estavam sujeitos a “condições degradantes de trabalho”. E, com respaldo no conceito de “subordinação estrutural”, concluiu que o beneficiário do delito seria o impetrante, que, na cadeia produtiva, seria o destinatário final do trabalho do casal.

Em consequência dessa investigação sumária, a equipe capitaneada pelo Ministério Público do Trabalho seguiu para a sede do impetrante, na cidade de Osasco, quando lhe foi exigido que, por meio de um termo de ajuste de conduta emergencial, admitisse o vínculo de emprego com os cidadãos bolivianos e anotasse as respectivas carteiras de trabalho.

Como o impetrante recusou-se a fazê-lo sob o argumento de que não celebrou contrato de prestação de serviços com a Confecção Spazio, mas apenas um contrato mercantil de venda e compra, com cláusula que proibia expressamente a subcontratação, o Ministério Público convocou-o para audiência no dia seguinte, em 14-XI-2013, em que, além do reconhecimento do vínculo de emprego, exigiu que ele pagasse R\$ 5 mil para cada um dos cidadãos bolivianos a título de “verbas rescisórias”, bem como as despesas de hospedagem em hotel e de eventual retorno ao país de origem.

Diante da resistência do impetrante em aceitar a acusação de exploração de trabalho escravo, o Ministério Público encerrou a investigação e ajuizou demanda cautelar em que postulou o bloqueio de quantia de R\$ 1 milhão para garantir eventual condenação em verbas decorrentes da relação de emprego entre os cidadãos bolivianos e o impetrante, bem como a imediata transferência dos “trabalhadores resgatados” para “hotel, pensão ou alojamento” e o imediato pagamento das “verbas rescisórias, considerando-se o piso salarial da categoria”.

Em 15-XI-2013, o MM. Juízo da 54ª Vara do Trabalho concedeu a liminar e ordenou o bloqueio da quantia de R\$ 1 milhão, que depois foi reduzida para R\$ 100 mil, bem como determinou o imediato pagamento das verbas rescisórias, despesas de hospedagem e de eventual retorno para a Bolívia, no importe estimado de R\$ 5 mil para cada um, o que levou à impetração do presente mandado de segurança.

É bem sabido que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para “promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas”, conforme dispõe o inciso I do artigo 83 da Lei Complementar n. 75, de 20-V-1993, que se limitam à defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Excepcionalmente, o órgão pode exercer a defesa de direitos individuais puros, na forma do inciso V do artigo 83 da Lei n. 75, que confere legitimidade ao Ministério Público do Trabalho para “propor as

ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios decorrentes da relação de trabalho”.

Ocorre que, no caso, não estão em causa “direitos de menores, incapazes e índios”, o que exclui a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para as providências enumeradas nos itens “a” a “c” do pedido, voltadas à “garantia dos haveres dos empregados”, “transferência dos trabalhadores resgatados para hotel, pensão ou alojamento”, “imediato pagamento das verbas rescisórias” e “despesas de retorno ao local de origem dos trabalhadores”, pelo que o MM. Juízo de origem sequer poderia ter processado a cautelar, quanto mais concedido a liminar.

Não é excessivo lembrar que a concessão de medidas de urgência está subordinada à probabilidade da existência do direito invocado (“fumus boni juris”) e ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação (“periculum in mora”), requisitos que, além da notória ilegitimidade do Ministério Público, não comparecem na hipótese.

A tese da configuração de trabalho escravo não resiste a uma reflexão mais ponderada. OSCAR ILCO e TECLA MAMANI estão em situação regular perante as autoridades de imigração. É um casal de imigrantes que veio para o Brasil trabalhar por conta própria, tem suas próprias máquinas de costura e ganha o sustento com uma empresa regularmente constituída pela mulher, que vive no Brasil há cerca de seis anos.

Não há informação de qualquer forma de intimidação visando restringir a liberdade de locomoção do casal e nem manobras destinadas a forçá-los a constituírem uma pessoa jurídica para encobrir a suposta situação de exploração por quem quer que seja. A modesta casa em que moram e trabalham tem as despesas por eles custeadas, assim como são donos das máquinas em que trabalham. Em uma palavra, não foram mantidos em “condições degradantes” por malícia de algum “empregador” que se oculta ao longo de uma “cadeia produtiva” com o propósito de lhes explorar a força de trabalho em “condição análoga à de escravo”.

Apenas as condições em que moram com o filho e outra família na mesma habitação não justificam a simplória ilação de que são “condições degradantes de trabalho” em ordem a configurar a “condição análoga à de escravo”. Em condições semelhantes - famílias dividindo um mesmo cômodo, com cozinha que comporta apenas pia e fogão, com “banheiro coletivo” - vive grande parte da população brasileira, com ou sem vínculo de emprego reconhecido, o que, é ocioso dizer, não basta para a capitulação na hipótese do artigo 149 do Código Penal.

OSCAR ILCO e TECLA MAMANI não são “incapazes” e, por conseguinte, não precisam que o Ministério Público do Trabalho lhes tutele os passos. Apenas eles têm o poder de escolher os caminhos que desejam seguir. Em juízo, o que o Ministério Público pretende para eles não tem qualquer eficácia jurídica, já que, conforme a regra do artigo 6º do Código de Processo Civil, “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”.

Com efeito, o que garante que eles preferem ser empregados em vez de trabalharem com autonomia? O que garante que desejavam sair da modesta casa em que vivem para ser alojados em um hotel, que é um conforto ilusório, porque temporário? O que garante que pretendem voltar para a Bolívia, de onde saíram certamente em busca de oportunidades para fugir da pobreza? Negar-lhes o direito a essas escolhas representa explícita afronta às liberdades que o “caput” do artigo 5º da Constituição assegura a todos, mesmo aos estrangeiros.

A relação jurídica que o impetrante tem com a Confecção Spazio não envolve um contrato de prestação de serviços, mas um contrato mercantil, com cláusula que expressamente proibia a subcontratação, a qual foi violada por exclusiva e reconhecida iniciativa do contratado. Por outro lado, não há qualquer indício de ingerência do impetrante na atividade produtiva do contratado para além da verificação de qualidade e a personalização das roupas por meio de botões e etiquetas, o que exclui a ideia de “subordinação estrutural” defendida pelo Ministério Público do Trabalho.

Mesmo que se cogitasse da possibilidade de fraude na relação de emprego, o que está de plano descartado porque não há qualquer iniciativa do casal de bolivianos no sentido de negar a condição de autônomos para postular o reconhecimento do vínculo de emprego, a iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho afasta a responsabilidade do impetrante em situação como a examinada, como mostram as seguintes ementas colhidas entre 2006 e 2013:

“ADIDAS. TERCEIRIZAÇÃO NA FABRICAÇÃO DO PRODUTO QUE LEVA A MARCA DA EMPRESA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização retrata uma das modalidades do movimento de flexibilização da época moderna, em que há uma alteração na forma de prestação de trabalho. São criadas novas estratégias empresariais com o fim de diminuir o custo do trabalho e aumentar a qualidade do produto. Não se confunde, porém, terceirização de mão-de-obra, sobre a qual a empresa deve ser responsabilizada subsidiária pelo contrato de trabalho, com terceirização da produção. Não havendo indício de fraude à relação de trabalho, não há como declarar a responsabilidade subsidiária em decorrência de contrato comercial de compra e venda de produção, eis que a fiscalização, nesses casos, é inerente à busca da qualidade do produto, não podendo ser equiparada a vigilância do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido” (Processo RR-115440-03.2002.5.15.0076. Data de julgamento: 16-VIII-2006, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: 15-IX-2006).

“RECURSO DE REVISTA – CONTRATO DE FACÇÃO – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. O contrato de facção destina-se ao fornecimento de produtos por um empresário a outro, a fim de que deles se utilize em sua atividade econômica. O referido ajuste, ao contrário da terceirização a que alude a Súmula nº 331, IV, do TST, não visa à obtenção da mão de obra necessária à realização de atividades meio de uma das partes da avença, mas, tão somente, da matéria prima necessária à exploração do seu objeto social, motivo pelo qual, aquele que adquire os bens em comento não pode ser responsabilizado subsidiariamente pelos

créditos trabalhistas devidos aos empresários de seu parceiro comercial. No caso dos autos, consoante se verifica na decisão impugnada, a primeira-reclamada firmou com a segunda-ré contrato para fabricação de calçados de couro, atividade que integra o objeto social da contratante. Em virtude das peculiaridades do serviço realizado nos contratos de facção, não se há de presumir a culpa ‘in vigilando’ ou ‘in eligendo’ dos contratantes pelos encargos trabalhistas devidos pelos contratados. Não se extrai do acórdão prolatado pela Corte de origem que a reclamante prestasse serviços nas dependências da empresa contratante ou que a contratada sofresse alguma ingerência desta, ou que a contratada não confeccionava no próprio estabelecimento, com administração própria e organização independente, os produtos adquiridos pela contratante. Inaplicável ao caso dos autos o disposto na Súmula nº 331, IV, do TST, por inexistir terceirização de serviços na hipótese. Recurso de revista conhecido e provido (RR-17000-27.2009.5.15.0140, Relator Ministro Luiz Phillipe Vieira de Mello Filho, Data de julgamento: 03-X-2012, 4ª Turma, Data de Publicação: 11-X-2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE FACÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INOCORRÊNCIA. 1.

Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº333 do TST). 2. O “contrato de facção” consiste em ajuste de natureza híbrida em que, a um só tempo, há prestação de serviços e fornecimento de bens. Trata-se de avença que tem por objeto a execução de serviços de acabamento, incluídos aí os eventuais aviamentos, pela parte contratada, em peças entregues pela parte contratante. 3. Não há, nesse contexto, espaço para virtual caracterização quer de culpa *in vigilando* quer de culpa *in eligendo* – pressupostos de imputação de responsabilidade subsidiária -, desde que as atividades da empresa contratada desenvolvam-se de forma absolutamente independente, sem qualquer ingerência da empresa contratante. 4. O TRT de origem, após analisar o conjunto fático probatório, concluiu que a empresa de facção atuava com autonomia econômica e administrativa, sem ingerência por parte dos contratantes, o que afasta a

responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços. Entendimento em conformidade com a jurisprudência assente do Tribunal Superior do Trabalho. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento (Processo TST-AIRR-1945-34.2011.5.12.0048, Data de Julgamento: 11-IX-2013, Relator Ministro João Oreste Dalazen, 4ª Turma, Data de Publicação: 19-IX-2013).

É imperioso combater formas de trabalho análogas à escravidão, tanto como é necessário saber separar o joio do trigo, não incorrer em injustiças, evitar a tentação das medidas afobadas e midiáticas, que são sempre capazes de causar danos de difícil reparação à reputação de pessoas inocentes.

Portanto, seja porque o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para postular como substituto processual dos bolivianos, seja porque não há elementos que permitam configurar a condição análoga à de escravo, seja porque o impetrante não tem qualquer relação jurídica com o casal de bolivianos, seja, por fim, porque não há sequer indício de dilapidação de patrimônio que justificasse o bloqueio cautelar de contas, impõe-se a cassação da liminar concedida no processo cautelar pelo MM. Juízo da 54ª Vara do Trabalho de São Paulo, com a conseqüente liberação da quantia de R\$ 100.000,00.

Salvo determinação em contrário na sentença a ser proferida pelo MM. Juízo da 54ª Vara do Trabalho de São Paulo, as despesas já custeadas pelo impetrante em cumprimento da liminar – diárias de hotel e as “verbas rescisórias” no importe de R\$ 10 mil para os senhores OSCAR ILCO e TECLA MAMANI -, deverão ser ressarcidas pelo requerente da medida cautelar, na forma do artigo 811 do Código de Processo Civil, que consagra hipótese de responsabilidade objetiva.

Em seguida, cite-se o litisconsorte – Ministério Público do Trabalho - e oficie-se o MM. Juízo da 54ª Vara do Trabalho de São Paulo para prestar as informações cabíveis.

São Paulo, em 21 de novembro de 2013

Intime-se. Nada mais.

SALVADOR FRANCO DE LIMA LAURINO

Desembargador Relator